

ACÓRDÃO Nº 8708/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.249/2016-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
 - 3.2. Responsáveis Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92 (entidade sem fins lucrativos); José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-68; Guerino Luiz Persico, CPF 281.149.731-53; e Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, CPF 805.118.051-87.
4. Entidade: Ministério do Turismo (MTur).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
8. Representação legal: Vitor Oliveira de Alarcão (OAB/GO 30.073); Iure de Castro Silva (OAB/GO 29.493) e Luiz Flávio Soares Silva (OAB/GO 41.969), representando José Eduardo Dourado Chaves, procuração à peça 11.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da instituição sem fins lucrativos Equipe Chakart, do Sr. José Eduardo Dourado Chaves, presidente da instituição à época dos fatos, do Sr. Guerino Luiz Persico e da Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, procuradores/representantes da instituição, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio Convênio 703505/2009, que tinha por objeto incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado “2º Rodeio Show de Senador Canedo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Guerino Luiz Persico e a Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.2. considerar revel a entidade sem fins lucrativos Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-68, e da Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º; 19, caput; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
6/6/2009	103.420,00

9.4. aplicar ao Sr. José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-68, e à Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214,

inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 35/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/9/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8708-35/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador